

PROCESSO CEE: 1.519/82

INTERESSADO : ÉDSON GERSCO PRESTES

A S S U N T O : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS PARA FINS PROFISSIONAIS

RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 1297/82 - CESG - APROVADO EM 19 / 09 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 EDSON GERSCO PRESTES, RG. nº 5.464.838, casado, residente nesta Capital, solicita deste Conselho a declaração de equivalência do curso por ele realizado, bem como de sua experiência profissional, ao da Habilitação de 2º Grau do Técnico em Telecomunicações, para fins de exercício profissional.

1.2 Junta ao pedido os seguintes documentos:

a) Histórico Escolar e certificado de conclusão da Habilitação de 2º Grau de Técnico em Eletrônica, em 1974, expedido pelo Colégio "Cruzeiro do Sul" - São Paulo;

b) Carteira Profissional nº 059 620, série 317 a, onde consta o contrato de trabalho na função de Auxiliar Técnico Eletrônico, no período de 12 de setembro de 1979 a 10 de abril de 1980, na empresa Diverama-Diversões Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda e, na Embratel, a partir de 16 de julho de 1980, na função de Auxiliar Técnico em Telecomunicações;

c) "Curriculum Vitae", onde declara possuir curso superior em Ciências e Física, cursos rápidos referentes a Soldagem, Fiação, Telefonia e outros, além da experiência profissional no ramo.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata o presente caso de pedido de equivalência ao curso em nível de 2º grau de Técnico em Telecomunicações. O requerente concluiu, em 1974, a Habilitação Plena de 2º Grau de Técnico em Eletrônica e exerce a função de Auxiliar Técnico em Telecomunicações.

Verifica-se, portanto, referir-se o pedido do interessado à equivalência de habilitações diversas, o que nos torna impossível atendê-lo.

Para que tenha direito ao título do Técnico em Telecomunicações, há necessidade de realizar o curso de Técnico em Telecomunicações, via regular ou supletiva, e, se permitir o regimento da escola que acolher a sua matrícula, com aproveitamento de estudos.

PROCESSO CEE: 1519/82

PARECER CEE: 1297/82

Fls.02

3. CONCLUSÃO:

O curso realizado por EDSON GERSCO PRESTES, em nível de 2º grau, de Técnico em Eletrônica no Colégio "Cruzeiro do Sul"/SP, bem como sua experiência profissional, não pode ser considerado como equivalente ao curso de Técnico em Telecomunicações, em nível de 2º grau.

CESG, em 11 de agosto de 1982

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1982

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE- PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de setembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE